

Registro: 2025.0000403046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031793-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOCLECI DIAS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1031793-38.2024.8.26.0053

Apelante: Noleci Dias da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.969

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL REJEITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. **MÉRITO.** CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NA COLUNA CERVICAL E OMBROS. **INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA.** LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. **AUSENTE O NEXO CAUSAL** DAS PATOLOGIAS COM O TRABALHO EXERCIDO. MOLÉSTIAS DE ETIOLOGIA CONSTITUCIONAL E DEGENERATIVA. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. **SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso do autor. Preliminar de nulidade da sentença. Pedido de reabertura da instrução processual para realização de complementação da prova pericial. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa e do nexo causal com o trabalho. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. **Arguição rejeitada.**

2. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Lesões na coluna cervical e ombros. Função de forneiro industrial. Ausência de redução da capacidade laborativa ou maior esforço ao exercício das atividades habituais. Nexo causal afastado. Teor conclusivo da prova pericial. As condições em que o segurado desempenhou o labor habitual não contribuíram para a eclosão ou agravamento das moléstias. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as

conclusões periciais. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público.
Benefício indevido.
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de NOCLECI DIAS DA SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência dos requisitos legais à concessão de benefício acidentário. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial. Ressalvou-se que os honorários periciais antecipados pelo INSS deverão ser exigidos do Estado nos próprios autos. (fls. 140/142)

Apela o **autor**, arguindo, em **preliminar**, a necessidade de reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das lesões nos ombros e coluna cervical no desempenho do labor habitual de forneiro industrial. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. As atividades laborativas exigiam a execução de movimentos repetitivos com os membros superiores e, ao menos, contribuíram para o agravamento das patologias. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 147/152).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 158/159).

As partes concordaram com o julgamento virtual, sendo o autor por petição a fl.162 e o réu de forma tácita.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto a preliminar de conversão do julgamento em**

diligência, para realização de complementação à prova pericial, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Superada esta questão preliminar, a respeitável a respeitável sentença **não comporta reparo**.

Cuida-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o

autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de forneiro industrial, foi acometido por lesões nos ombros e na coluna cervical, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com sequelas que diminuem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença previdenciário em 16/2/2024, indeferido pela autarquia (fl. 36).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. *Bruno Ricciardi Silveira* (fls. 61/87), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada aos males alegados, sem o reconhecimento do nexo causal.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“7 – CONCLUSÃO
NEXO COM O TRABALHO

Considerando os elementos objetivos dos autos, não há nenhuma documentação que comprove nexo entre as patologias alegadas e a atividade laboral do periciado. **Não há CAT, PPP ou outra documentação comprobatória.** Além disso não há histórico de afastamento laboral recente que tenha sido necessário pagamento de benefício. **Não há nexo comprovado.**

INCAPACIDADE

Considerando o exame físico realizado, os exames complementares analisados e os relatórios constantes nos autos, no momento da avaliação pericial, periciado não apresenta limitação funcional em nenhum dos dois ombros.

Testes semiológicos realizados não evidenciaram redução de arco de movimento, instabilidade articular, alteração sensitiva ou alteração de força muscular com redução da mesma. Além disso, diversas manobras semiológicas realizadas não constatarem dor à movimentação forçada de ambos os ombros. **Periciado não tem limitação funcional em ombros que justifique incapacidade laboral ou redução de capacidade laboral.**

Sempre é bom lembrar que a presença de patologia não implica necessariamente em redução de capacidade laboral.

Não há incapacidade no momento atual.” (fls.79/80 – g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, o perito judicial procedeu aos exames específicos dos membros superiores, atestando a inoccorrência de limitação funcional nos seguimentos analisados. Destacou que ao: “Exame Físico Ombro Direito e Esquerdo: Inspeção. ☐ Ombro direito: pele integra, sem cicatrizes. Ausência de sinais inflamatórios ou outras alterações, sinal da tecla negativo. ☐ Ombro esquerdo: pele integra, sem cicatrizes, ausência de sinais inflamatórios ou outras alterações, sinal da tecla negativo Movimentação: ☐ Abdução: (plano coronal) 90 graus direita, 90 graus esquerda (normal: 90 graus); ☐ Elevação: (plano da escapula) 170 graus direita, 170 graus esquerda (normal: 170 a 180 graus); ☐ Adução: 75 graus direita, 75 graus esquerda (normal: 75 graus); ☐ Flexão: 180 graus direita, 180 graus esquerda (normal: 180 graus); ☐ Extensão: 60 graus direita, 60 graus esquerda (normal: 60 graus); ☐ Rotação externa: 75 graus direita, 75 graus esquerda (normal: 75 a 90 graus)”.

Quanto à “☐ Manobra mão/nuca: presente à direita, presente à esquerda (normal: presente); ☐ Manobra mão costas: polegar toca L5 à direita, polegar toca L5 à esquerda (normal: tocar L5); Palpação ☐ Articulação esternoclavicular: ausência de dor, ausência de edema, mobilidade preservada bilateral; ☐ Clavícula: ausência de dor, edema e/ou crepitação bilateral; ☐ Articulação acromioclavicular: ausência de dor, ausência de edema e/ou crepitação; ☐ Região supraespinhal, infraespinhal e deltoidea: massa muscular estrófica; Ausência de à palpação supraespinhal e infraespinhal bilateral. Ausência de crepitações; ☐ Sensibilidade preservada; ☐ Força muscular grau V (normal: Grau V). Testes Especiais Ombro: ☐ Teste de impacto de Neer: negativo direita, negativo esquerda; ☐ Teste de impacto Hawkins-Kennedy: negativo direita, negativo esquerda; ☐ Teste de impacto de Yokum: negativo direita, negativo esquerda; ☐

Sinal da Abdução dolorosa: negativo bilateral; ☐ Teste do supraespinhal: negativo direita, negativo esquerda; ☐ Teste de Jobe: negativo direita, negativo esquerda; ☐ Teste do infraespinhal: negativo bilateral; ☐ Teste Zaslav: negativo bilateral; ☐ Teste Gerber: negativo direita, negativo esquerda; ☐ Teste Napoleão: negativo bilateral.” (fls. 65/66).

Concluiu o vistor judicial que: “o periciado não apresenta limitação funcional em nenhum dos dois ombros. Testes semiológicos realizados não evidenciaram redução de arco de movimento, instabilidade articular, alteração sensitiva ou alteração de força muscular com redução da mesma. Além disso, diversas manobras semiológicas realizadas não constataram dor à movimentação forçada de ambos os ombros. Periciado não tem limitação funcional em ombros que justifique incapacidade laboral ou redução de capacidade laboral.” (fl.80)

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que “**le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**”.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia

habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Por fim, o nexo de causalidade laboral (causa ou concausa) não foi evidenciado no caso dos autos.

Não houve emissão de CAT pelo empregador, nem mesmo a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou outra documentação comprobatória das alegações iniciais. Além disso não há histórico de afastamento laboral relacionado às moléstias ora discutidas, não estando comprovado o nexo etiológico laboral.

Nesse contexto, conforme os elementos de prova constantes nos autos, não é possível relacionar a influência do trabalho no surgimento e, nem ao menos, no agravamento da patologia degenerativa dos ombros, afastando o reconhecimento do **nexo de causalidade**.

Ademais, por suas máximas de experiência profissional, o vistor judicial foi enfático em afastar a relação de causalidade ou concausalidade entre a moléstia e o trabalho exercido pelo segurado, além de que não houve questionamento do trabalho pericial por assistente técnico indicado pela recorrente.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Gilton dos Santos Rodrigues moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade laborativa devido a

lesões na coluna e membros superiores decorrentes de sua atividade como montador de produção na Volkswagen do Brasil Ltda. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo causal entre as lesões do autor e sua atividade laboral, bem como a existência de incapacidade laborativa. III. Razões de Decidir 3. A prova técnica realizada pelo perito Dr. Roberto Chiminazzo constatou a presença de diversas condições médicas, **mas afastou o nexo causal entre as lesões e a atividade laboral, além de não identificar incapacidade laborativa**. 4. O conjunto probatório não infirma a conclusão técnica, e o autor não apresentou afastamentos do trabalho devido às doenças alegadas, corroborando a conclusão pericial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para concessão de benefício acidentário, é necessário comprovar redução da capacidade laborativa, não bastando a constatação de lesão ou doença. 2. A legislação acidentária indeniza a efetiva redução da capacidade laborativa, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91. (TJSP; Apelação Cível 1025599-12.2022.8.26.0564; Relator Des.: Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2025; Data de Registro: 20/04/2025)

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juízo. ACIDENTE DO TRABALHO. Instrumentadora cirúrgica. Males nos membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1016790-29.2023.8.26.0554; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros**

superiores, além de males cardíacos. Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de

trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho.** Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator